Acórdão: 15.480/02/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010105418-96

Impugnante: Laticínio Espirito Santo Ltda

Proc.do Suj. Passivo: José Tarciso Nunes/Outro

PTA/AI: 01.000138856-91

Inscrição Estadual: 375.916012.00-52(Autuada)

Origem: AF/ Patos de Minas

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Irregularidade constatada nos autos, legitimando-se a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO IMPOSTO. Irregularidade constatada nos autos. Exclusão das exigências de ICMS e MR relativas à Nota Fiscal nº 000308 de Nov/97. Exigências parcialmente mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulações do crédito tributário procedidas pelo Fisco, devendo, ainda, excluir as exigências relacionadas ao leite perdido no processo produtivo, cujas entradas se deram ao abrigo do diferimento.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1.996 e 1.997, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de registrar documentos fiscais em livros próprios;
- 2) promoveu saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme planilhas constantes dos autos;
  - 3) deixou de recolher imposto destacado em nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 32, contra a qual o Fisco se

manifesta (fls. 48/49), reformulando o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 50.

A Impugnante volta a se manifestar (fls. 54/55). O Fisco manifesta a respeito (fl.56), promovendo nova reformulação do crédito tributário (fl. 57).

### **DECISÃO**

# <u>Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de</u> Entradas, nos meses de fevereiro de 1996 e agosto de 1.997:

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de registrar as notas fiscais de entrada no livro próprio relativamente ao meses de fevereiro/96 e agosto/97.

É obrigação do contribuinte do ICMS escriturar os livros da escrita fiscal, após registrado na repartição fazendária de sua circunscrição, conforme determina o art. 108, inciso III do RICMS/91 e art. 96, inciso III, do RICMS/96.

Nos termos do art. 491 do RICMS/91e art. 165, Anexo V, do RICMS/96, "o Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou I-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de <u>entrada</u> de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento" (g.n).

"A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento" (§ 2º do art. 491 do RICMS/91e art. 166, Anexo V, do RICMS/96).

Além disso, a escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias do LRE, consoante o art. 492 do RICMS/91 e 167, Anexo V do RICMS/96.

A escrituração do Livro Registro de Entradas deverá ser encerrada no último dia útil do período de apuração do imposto, conforme dispõe o art. 493 do RICMS/91 e 168, Anexo V, do RICMS/96.

Assim, tendo em vista que a Autuada não escriturou as Notas Fiscais de Entrada n°s 000001 e 000002 no mês de Fevereiro/96 e 000297, 000298, 000299 e 000300 no mês de agosto/97, conforme determinam os dispositivos retromencionados, vigentes à época, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75

# <u>Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas</u> e pagamento do imposto correspondente, no período de julho a novembro de 1.997

O art. 171, Anexo V, do RICMS/96 determina que "o livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento".

Consoante o art. 172 do referido diploma legal a escrituração das notas fiscais de saída será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações.

A escrituração do Registro de Saída deverá ser encerrada no último dia útil do período de apuração do imposto.

Assim, uma vez que as Notas Fiscais de Saída n°s 000302, 000305, 000306 e 000308 não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, bem como o imposto relativo às operações descritas nos documentos não foi recolhido, legitima-se o procedimento fiscal de exigir ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei n° 6763/75.

Entretanto, a Nota Fiscal nº 000308 (fl.34) refere-se a devolução de bem do ativo imobilizado, cujo crédito pela aquisição não foi aproveitado pelo Autuado, devendo, portanto, as exigências de ICMS e MR relativas a esta nota serem do crédito tributário, mantendo-se a Multa Isolada, pelo descumprimento da obrigação acessória.

# <u>Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Leite/Queijo</u>

O trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica as diferenças de saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/0/96 a 31/08/97, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com apresentação de levantamento paralelo, apontando de forma clara, eventuais vícios ou erros no levantamento quantitativo.

O Fisco acatou parcialmente as argumentações do Impugnante, aceitando inicialmente (fl.50) os valores apresentados das saídas de mercadorias sem documentação fiscal (exercícios de 1.996 e 1.997) e, a seguir (fl.57), acatou, também, a redução da Multa Isolada de 40% para 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Todavia, o referido levantamento quantitativo refere-se aos produtos leite/queijo, e o Fisco não considerou as quebras que normalmente ocorrem no processamento do leite, assim, devem, ainda, ser excluídas do crédito tributário as exigências relacionadas ao leite perdido no processo produtivo, cujas entradas se deram ao abrigo do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para: acatar as reformulações procedidas pelo Fisco (fls. 50 e 57) e, ainda, excluir as exigências de ICMS e MR tocantes à Nota Fiscal de nº 000308, bem como as exigências relacionadas ao leite perdido no processo produtivo, cujas entradas se deram ao abrigo do diferimento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29/01/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Relator

JLR/EJ/ltmc